

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 013/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo licitante **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A**, doravante "Recorrente", contra o acertado *decisum* de arrematação do Item 01 em nome da doravante "Contrarrazoante", fazendo-o esta, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência. Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta para os produtos demandados no Item 01.

2. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do aludido Item.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, o licitante **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A** decidiu interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que mero inconformismo.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação do Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, ele se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo

com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório. Eis que o Recorrente alega o seguinte em seu Recurso:

"Douto Pregoeiro, analisando-se as exigências do instrumento convocatório e comparando-as com os documentos juntados pela MICROTÉCNICA, foi possível perceber a falta de atendimento a uma série de requisitos do edital, sobretudo no que diz respeito às especificações dos equipamentos exigidos.

Inicialmente, de acordo com o que consta no item 4.1.10 do Termo de Referência do edital, a empresa deve apresentar sua proposta de preços indicando todos os equipamentos que estão sendo contemplados na sua proposta, com o intuito de que seja avaliada a pertinência técnica destes e o atendimento às especificações contidas no instrumento convocatório. Cite-se:

"4. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO 4.1. Condições de Entrega [...] 4.1.10. Documentação técnica. 4.1.10.1. Deverá ser entregue com o(s) equipamento(s) fornecido(s), relação detalhada do(s) equipamento(s), software(s) e acessório(s) entregues, em que constem: modelos, features, configurações e softwares licenciados."

Diante de tal exigência, na proposta da recorrida, foram relatados os seguintes componentes a serem fornecidos:

"Servidor Lenovo SR650 V3 Chassi p/ 8x HDs SFF + Bezel: <https://lenovopress.lenovo.com/lp1601-thinksystem-sr650-v3> server 1x Trusted Platform Module TPM2.0;

2x Processadores Intel Xeon Gold 6434 16C/32T;

32x Módulos de 64GB DDR5 ECC 4400Mhz; 5x SSDs 800GB SAS 24Gbps PM1655 Hot Plug;

1x Controladora RAID 940-8i 4GB Cache;

1x Placa de vídeo On-board G200 16MB; 1x Broadcom 57414 10/25GbE SFP28 Dual Port PCIe; 2x Transceivers SFP+ 10GB Base-SR com conector LC;

2x HBAs EMULEX 16GB FC GEN6 Dual Port;

6x Cordões Ópticos Duplex Multimodo (50/125) OM4 LC SPF/LC-SPC 20m cada;

1x XClarity Controller Enterprise integrado;

2x Fontes 1100W redundantes + Cabos de força C13/C14;

1x Garantia de 60 Meses On-site 24x7x2H (Solução em até 6H);

1x Kit de trilhos para rack 19" + Organizador de cabos; 1x Serviço de instalação e configuração no local conforme itens 4.1.11 a 4.1.11.2 do TR."

Nesse sentido, analisando os equipamentos ofertados pela empresa declarada vencedora, foi possível identificar que estes simplesmente NÃO ATENDEM às exigências do instrumento convocatório, motivo pelo qual a recorrida não poderia ter tido sua proposta aceita neste certame.

Sobre o assunto, destaquemos o que é previsto nos itens 3.1.17.1.4, 3.1.17.1.21 e 3.1.17.1.22 do Termo de Referência:

3.1.17. Gerenciamento do Servidor

3.1.17.1. Fornecer gerenciamento remoto por hardware (fora de banda ou "Out of Band" ou "Service Processor", também conhecido como "Baseboard Management Controller - BMC") e software de gerência, na versão mais atual, do mesmo fabricante do servidor, que ofereça as seguintes funções para a solução ofertada:

3.1.17.1.4. Emitir alertas sempre que os principais componentes (processador, memória, disco) atinjam valores preestabelecidos.

3.1.17.1.21. O software de gerenciamento deverá permitir a criação de perfis de configuração para o provisionamento de novas cargas de trabalho nos servidores físicos e/ou virtuais, incluindo, mas não limitando há: parâmetros de BIOS/UEFI, configuração da controladora RAID, configuração do volume de armazenamento, validação e atualização de firmwares e drivers mínimos relacionados para melhor operação com carga de trabalho, instalação de sistema operacional (Windows, Linux, Vmware).

3.1.17.1.22. Os perfis de configuração associados aos equipamentos e grupos de equipamentos devem garantir conformidade de versões de drivers e firmwares estabelecidos como mais adequados para determinadas cargas de trabalho, permitindo que sejam realizadas atualizações programadas e automatizadas.

Em que pese as especificações técnicas do edital possuírem uma clareza solar, não foi possível identificar nos equipamentos listados pela MICROTÉCNICA qualquer um que seja capaz de atender às exigências acima transcritas. Ora, em que pese se poder inicialmente imaginar que o "xClarity Controller Enterprise" contido na proposta da recorrida seja capaz de atender a estes quesitos, a verdade é que este claramente não conseguirá. Além da xClarity Controller Enterprise a MICROTÉCNICA teria que ter ofertado os seguintes softwares de gerenciamento LENOVO para atender os requisitos em questão:

- Lenovo XClarity Pro, per Managed Endpoint;
- Lenovo XClarity Orchestrator, per Managed Endpoint, e;
- Lenovo XClarity Orchestrator Analytics per Managed Endpoint.

Para além disso, é preciso trazeremos à lume a disposição contida no item 3.1.9 do Termo de Referência quanto às especificações técnicas do gabinete do servidor. Vejamos:

3.1.9. Características do gabinete do servidor:

3.1.9.6. Padrão rack 19" com altura mínima de 2U (rack unit), acompanhado do kit de instalação em rack conforme item 3.1.8.

Nesse sentido, de acordo com a documentação da MICROTÉCNICA, foi ofertado para o presente certame o Servidor SR650 V3. No entanto, analisando sua documentação, foi possível perceber que, na declaração juntada da fabricante LENOVO, informa-se que o servidor para o qual será prestado atendimento de garantia e que foi contemplado nos preços repassados à recorrida é o de modelo LENOVO ThinkSystem SR630 V3.

E, caso seja confirmado que o servidor a ser fornecido pela MICROTÉCNICA é o SR630 V3, este claramente NÃO atenderá o requisito contido no item 3.1.9.6 do edital. Isso se dá pelo fato de que, com base nas informações contidas no site da própria LENOVO (fabricante), o referido equipamento somente possui 1U (rack unit), quantidade INFERIOR ao exigido pelo edital (2U).

É o que se pode verificar das especificações contidas no link oficial da LENOVO (<https://lenovopress.lenovo.com/lp1600-thinksystem-sr630-v3-server>), do qual se destaca:

"The Lenovo ThinkSystem SR630 V3 is an ideal 2-socket 1U rack server for small businesses up to large enterprises that need industry-leading reliability, management, and security, as well as maximizing performance and flexibility for future growth. The SR630 V3 is based on the new 4th generation Intel Xeon Scalable processor family (formerly codenamed "Sapphire Rapids")."

Portanto, à luz da documentação apresentada pela MICROTÉCNICA, fica claro perceber que o servidor LENOVO SR630 V3, constante da declaração emitida pela fabricante, não consegue atender às especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital, motivo pelo qual jamais se poderia cogitar a aceitação de sua proposta."

5. Entretanto, sem razão o Recorrente, pois como pode ser comprovado pela documentação enviada, a configuração ofertada inclui solução mais recente do fabricante para gerenciamento dos servidores.

6. O XCC2 é versão que saiu junto com os novos servidores compatíveis com a Intel 4ª geração, e através dele é possível realizar o gerenciamento completo do servidor, atendendo à exigência do Subitem 3.1.17.1. do Edital. Senão vejamos:

The Lenovo XClarity Controller 2 (XCC2) is the next generation management controller that replaces the baseboard management controller (BMC) for Lenovo ThinkSystem servers.

It is the follow-on to the Integrated Management Module II (IMM2) service processor that consolidates the service processor functionality, Super I/O, video controller, and remote presence capabilities into a single chip on the server system board. It provides features such as the following:

- Choice of a dedicated or shared Ethernet connection for systems management
- Support for HTML5
- Support for access via XClarity Mobile
- XClarity Provisioning Manager
- Remote configuration using XClarity Essentials or XClarity Controller CLI.
- Capability for applications and tools to access the XClarity Controller either locally or remotely
- Enhanced remote-presence capabilities.
- REST API (Redfish schema) support for additional web-related services and software applications.

7. Atendendo à exigência do Subitem 3.1.17.4., através do XCC2 incluso com o servidor é possível criar alertas customizados dos componentes, e o administrador receberá um e-mail caso chegue no padrão configurado:

Configuring Alert Recipients

To add and modify email and syslog notifications or SNMP TRAP recipients, use the information in this topic.

The following is a description of the actions that can be performed in the **Alert Recipients** tab.

The following actions items can be performed in the **Email/Syslog** recipients section.

8. Quanto às exigências dos Itens 3.1.17.1.21 e 3.1.17.1.22, através do XCC2 é possível configurar “grupos de vizinhanças” que permite a conformidade de firmware e replicar as configurações em um ou mais equipamentos:

Chapter 9. Neighbor Group Management

The Lenovo XClarity Controller Neighbor Group Management is a virtual management group among Lenovo ThinkSystem servers which manage multiple servers on a single XCC.

Lenovo XClarity Controller (XCC) is an integrated service processor that replaces the well-known Baseboard Management Controller (BMC) for Lenovo ThinkSystem servers to provide server configuration, management, and monitor functions.

Typically, XCC can only manage a single server. However, its centralized management software, the Lenovo XClarity Administrator (LXCA) facilitates scalability management to multiple servers. If LXCA is not deployed in the field, especially for SMB users, each node has to be configured one by one which is an inefficient process. To counter this scenario, the XCC neighbor group feature is designed to build a virtual management group among Lenovo ThinkSystem servers which manage multiple servers on a single XCC. It provides a flexible way of initiating speedy deployment for multiple servers within a local network segment.

Supported Features

General Information about features supported by neighbor group.

The XCC neighbor group provides the following features:

- Discover the neighbor nodes located in the same local network segment.
- Monitor the system health, and power status of the neighbor nodes.
- Configure neighbor group in leader node.
- Clone system configuration to multiple members of the neighbor group.
- Initiate concurrent firmware updates to multiple members of the neighbor group.
- The Leader node XCC supports a maximum of 200 nodes.

9. Fica claro, através da documentação fornecida pelo fabricante que com o XCC2 incluso no servidor existe a possibilidade de replicar a configuração para facilitar o provisionamento de novas implementações, atendendo totalmente ao item 3.1.17.1.21:

Neighbor group provisioning is a feature that distributes the configuration to multiple group members. It consists of **Clone Configuration** and **Update Firmware from Repository**.

Clone Configuration is used to propagate the configuration of the current XCC system to selected members of the same machine type. The configuration being cloned includes:

1. Server configuration: boot options, power policy, server properties.

102 XClarity Controller 2 User's Guide

2. BMC configuration: network (except IP address & related settings), security, user/LDAP (including user accounts and passwords), Call Home.

Update Firmware from Repository initiates firmware-update concurrently for selected members by specifying a shared firmware repository over Common Internet File System (CIFS) or Network File System (NFS) protocols. Firmware-update can be applied to multiple machine types at once as long as the applicable firmware images are available in the shared repository.

When the neighbor group's firmware update is underway, its progress can be monitored in the Status & Details column.

- 10.** Ilustre pregoeiro, cabe ressaltar que, todas as comprovações já foram devidamente apresentadas, e que como resultado, esta estimada Administração aceitou a proposta da Contrarrazoante, visto ser a mais vantajosa apresentada à Administração.
- 11.** Em relação à declaração da fabricante, como é de conhecimento público, houve esclarecimentos, e em resposta à um destes, a Administração entendeu não ser necessário a apresentação de tal documento, conforme imagem:

Pergunta 02:

Além disso, ressaltamos que, devido ao valor agregado, é crucial que esta entidade exija uma declaração da fabricante dos equipamentos, e que esta seja direcionada para o processo licitatório, na qual a fabricante declare que os equipamentos fornecidos pela licitante são novos e sem uso.

Resposta 02:

Esta Secretaria de Tecnologia da Informação, entende não ser necessário, para esta licitação, a solicitação de declaração do fabricante dos equipamentos.

LUIS LIMA VERDE
SOBRINHO:00033309310

Luis Lima Verde Sobrinho
Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE

Assinado de forma digital por LUIS LIMA VERDE SOBRINHO:00033309310
Dados: 2023.11.09 14:17:09 -03'00'

- 12.** Apenas por amor ao debate, segue em anexo a declaração da fabricante.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

Lenovo

À
MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

A **LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.** ("Lenovo"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.275.920/0001-61, com escritório administrativo estabelecido na Rua Werner Von Siemens, 111 – Prédio 11 / Torre A – 3º e 4º andar – Bairro da Lapa – São Paulo / SP - CEP 05069-900, **DECLARA** que a empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA** ("MICROTECNICA"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01.590.728/0002-64**, sediada na **Q SAAN QUADRA 1 Nº 995, ENTRADA A, ZONA INDUSTRIAL, BRASILIA – DF, CEP: 70.632-100**, está cadastrada nos sistemas internos da Lenovo como revenda indireta autorizada, podendo comercializar, nesta data, os produtos de fabricação Lenovo abaixo descritos

Part Number	Familia
7Z73CT01WW	Lenovo ThinkSystem SR650 V3

A Lenovo declara ainda que os produtos acima citados:

- (i) São novos, pertencem a linha corporativa, estão em linha de produção, que não foram submetidos a uso, nem recondicionamento, com exceção de testes de fábrica.
- (ii) Possuem BIOS com direitos copyright e placa mãe fabricada para uso exclusivo Lenovo.

A Lenovo é responsável pelo atendimento "on site" da garantia padrão dos equipamentos, conforme o Termo de Garantia Padrão da Lenovo, mediante assistência técnica devidamente autorizada e credenciada.

A Garantia adicional/SLA deve ser previamente adquirida pela Revenda, mediante os termos de extensão da Garantia dos produtos.

Os drivers, atualizações e suporte dos produtos Lenovo estão disponíveis para download, e busca das autorizadas técnicas Lenovo mais próxima no site:

Os drivers, atualizações e suporte dos produtos Lenovo estão disponíveis para download, e busca das autorizadas técnicas Lenovo mais próxima no site: <https://datacentersupport.lenovo.com/br/en/serviceprovider#providerProduc>

DocuSign Envelope ID: 54F411D1-778F-42B7-A454-A4352377FC3A

tName. A Lenovo dispõe de telefone gratuito 0800 0474362 (ligações fora da cidade de São Paulo) para abertura de chamados técnicos em Língua Portuguesa e service desk.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Valter Artea
9154143386714461
Valter Antonio
Sgroi Artea

DocuSigned by:
Claudio Carneiro
4030175437404093
Claudio Carneiro

LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.

Lenovo

13. Ilustre Pregoeiro, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência de que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

14. Ainda nessa verve, Ilustre Pregoeiro, é pertinente salientar o fato de que o excesso de rigor e formalismo na exigência de cumprimento das exigências editalícias é repellido pelos nossos tribunais, não apenas os de Contas, como também os judiciais, pois as regras do Edital, respeitados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não devem ser interpretadas de maneira a restringir o seu caráter competitivo, pois o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

15. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

16. Também, o Acórdão nº 119/2016 – Plenário, *in verbis*:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

17. Julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) também amparam entendimento nesse sentido, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.**”

(STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p. 5)''

18. Portanto, Vossa Senhoria há de concordar: antes de proceder à eventual desclassificação (indevida) da Contrarrazoante, deve ser apurado se o que foi alegado altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

19. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital". Ou seja, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, e sim um mero procedimento que prima pelo atendimento das necessidades públicas.

20. Visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa, inconteste, ofertada pela Contrarrazoante –, no caso de haver alguma dúvida quanto a qualquer aspecto da proposta e/ou dos documentos de habilitação, ou mesmo na hipótese de vícios sanáveis que não alterem a materialidade das informações apresentadas, o correto é a realização de diligências para aferir a procedência das informações, e não a imediata inabilitação da proposta e/ou a inabilitação do licitante, nos moldes do que pretende, levemente, a Recorrente.

21. Em verdade, a realização de diligências traduz-se em poder-dever a cargo do Pregoeiro. É ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, portanto independe de previsão no Edital.

22. Veja Vossa Senhoria o que entende a Egrégia Corte de Contas Federal acerca da eventual necessidade de realização de diligências:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)."

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)."

23. Ademais, é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

24. Destarte, Ilustre Pregoeiro, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, o Recorrente tenta justificar as baldas problematizações de seu recurso em elucubrações vazias!

25. Restando cabalmente comprovado que tanto o produto ofertado pela Contrarrazoante, quanto a proposta desta em si e, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de Direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 01 à Contrarrazoante!

26. Neste ponto, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

27. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

28. Ademais, é cediço que a Lei nº 14.133/21, conforme versa seu artigo 1º, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

29. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à Lei nº 14.133/21 os órgãos da Administração Pública Indireta, bem como as sociedades de economia mista e demais

entidades controladas diretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e também pelos administrados, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

30. Em outras palavras, no que tange à contratação junto à Administração Pública, a Contrarrazoante tem ciência e tem em mais alta conta o fato de que todo e qualquer sujeito de direito público e/ou privado se submete à Lei nº 14.133/21, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

31. Os preceitos básicos devidamente observados e respeitados pela Contrarrazoante e por Vossa Senhoria na esmerada condução dos trabalhos relativos ao presente certame também estão previstos no artigo 11 da Lei supracitada, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

32. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto nº 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

33. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

“Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.”

34. Outrossim, postas as razões de Direito delineada *in supra*, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por inconteste que todos os argumentos do Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não em mero inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

35. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o Item 01 são os mais convenientes, e que as características técnicas e qualidade do produto ofertado para o certame atendem a integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do Item 01 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, conforme exaurido *in supra*.

36. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Item 01, nos moldes do estabelecido pela Lei nº 14.133/21 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

37. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões da Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

38. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação dos servidores ofertados pela Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações

apresentadas pela Recorrente **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, consequentemente, a arrematação do Item 01 à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2023.



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA
OAB/DF 36.471

São Paulo, 14 de novembro de 2023.



À
MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

A **LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.** ("Lenovo"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.275.920/0001-61, com escritório administrativo estabelecido na Rua Werner Von Siemens, 111 — Prédio 11 / Torre A — 3º e 4º andar— Bairro da Lapa — São Paulo / SP - CEP 05069-900, **DECLARA** que a empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA** ("**MICROTECNICA**"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01.590.728/0002-64**, sediada na **Q SAAN QUADRA 1 Nº 995, ENTRADA A, ZONA INDUSTRIAL, BRASILIA – DF, CEP: 70.632-100**, está cadastrada nos sistemas internos da Lenovo como revenda indireta autorizada, podendo comercializar, nesta data, os produtos de fabricação Lenovo abaixo descritos

Part Number	Família
7Z73CTO1WW	Lenovo ThinkSystem SR650 V3

A Lenovo declara ainda que os produtos acima citados:

(i) São novos, pertencem a linha corporativa, estão em linha de produção, que não foram submetidos a uso, nem recondicionamento, com exceção de testes de fábrica.

(ii) Possuem BIOS com direitos copyright e placa mãe fabricada para uso exclusivo Lenovo.

A Lenovo é responsável pelo atendimento "on site" da garantia padrão dos equipamentos, conforme o Termo de Garantia Padrão da Lenovo, mediante assistência técnica devidamente autorizada e credenciada.

A Garantia adicional/SLA deve ser previamente adquirida pela Revenda, mediante os termos de extensão da Garantia dos produtos.

Os drivers, atualizações e suporte dos produtos Lenovo estão disponíveis para download, e busca das autorizadas técnicas Lenovo mais próxima no site: <https://datacentersupport.lenovo.com/br/en/serviceprovider#providerProduc>

tName. A Lenovo dispõe de telefone gratuito 0800 0474362 (ligações fora da cidade de São Paulo) para abertura de chamados técnicos em Língua Portuguesa e service desk.

Atenciosamente,



DocuSigned by:
Valter Artea
91541403867D44E...

Valter Antonio

Sgroi Artea

DocuSigned by:
Claudio Carneiro
403037542E404B9...

Claudio Carneiro

LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA.